

PROCESSO Nº 1871562017-4
ACÓRDÃO Nº 0519/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ÓTICA SANTA CLARA LTDA ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FÁBIO LIRA SANTOS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA
MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA - INFRAÇÃO
NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A diferença apurada na Conta Mercadorias enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, ajustes realizados em razão das provas apresentadas, acarretaram a insubsistência do crédito tributário inserto na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003188/2017-31, lavrado em 26 de dezembro de 2017 contra a empresa ÓTICA SANTA CLARA LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, exonerando-a de quaisquer ônus decorrentes desta medida fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

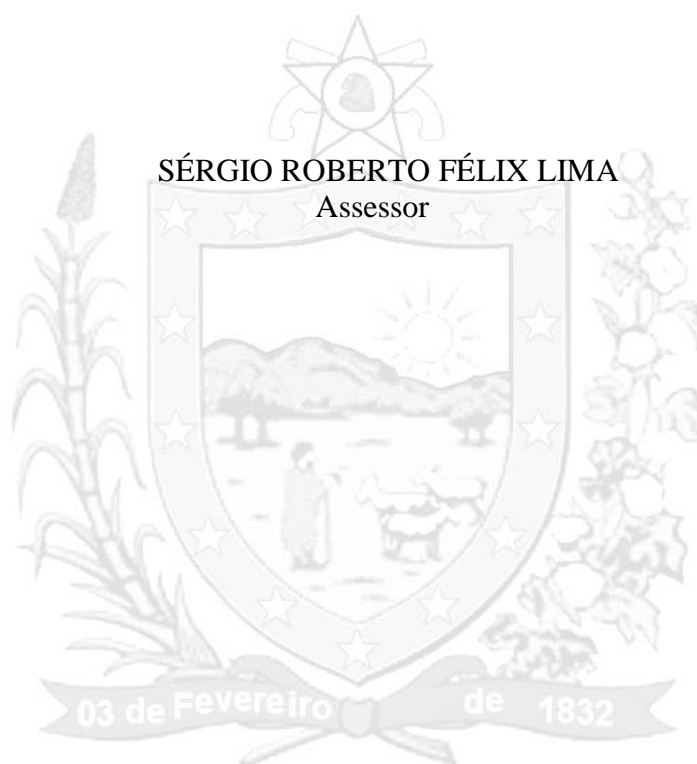
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de setembro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.



Processo nº 1871562017-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ÓTICA SANTA CLARA LTDA ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FÁBIO LIRA SANTOS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA
MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA - INFRAÇÃO
NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A diferença apurada na Conta Mercadorias enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, ajustes realizados em razão das provas apresentadas, acarretaram a insubsistência do crédito tributário inserto na inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003188/2017-31 (fl. 03), lavrado em 26 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa ÓTICA SANTA CLARA LTDA - ME, CCICMS nº 16.030.854-2, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0027- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade detectada através do levantamento da Conta Mercadorias.

Em decorrência da denúncia apresentada, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 13.761,20 (treze mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 6.880,60 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), por infringência ao artigo 160, I, c/fulcro nos artigos 158, I, 643, §4º, II, e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 6.880,60 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por AR – Aviso de Recebimento, à fls. 79, em 15/1/2018, a Autuada ingressa com Impugnação, protocolada em 14/2/2018, por meio da qual afirma que:

- a) O encerramento e baixa da empresa Ótica Santa Clara deu-se em razão de incorporação total pela Creative Ophtálmica LTDA – EPP, conforme contrato arquivado na JUCEP NIRE 2520038143-2, em 27/11/2015.
- b) Com a incorporação, a Creative incorporou todo o patrimônio da ótica Santa Clara, ativo, passivo, capital social, inclusive os estoques.
- c) O fiscal não observou a incorporação quando da elaboração das Contas Mercadorias e Demonstrativos Financeiros, dos exercícios de 2012 a 2016, mas só iremos retratar o exercício de 2016, único com diferença tributável.

Erros encontrados na conta mercadorias de 2016:

- a) Estoque inicial de 2016 - R\$ 31.133,92, correto, mas não é o estoque final de R\$ 2016, que seria de R\$ 21.821,40, data da incorporação e conforme Livro Registro de Inventário;
- b) Fiscal esqueceu-se de lançar as Entradas por Compras – 2016, de R\$ 2.125,28, conforme GIM e LRE;
- c) Fiscal esqueceu-se de lançar as Saídas por Vendas – 2016, de R\$ 17.692,00, conforme GIM e LRS;
- d) Fiscal esqueceu-se de lançar as Saídas por Transferências – 2016, de R\$ 21.821,40, correspondente ao estoque final de 2016, que foi transferido para a Creative, ante a emissão da NF de Entrada, nº 3902 e EFD desta;
- e) Fiscal esqueceu-se de lançar as Saídas por Devolução de Compras – 2016, de R\$ 1.695,12, bem como Saídas por ST – R\$ 186,17, conforme GIM e LRS;
- f) Fiscal esqueceu-se de lançar o Lucro Bruto Apurado na Conta Mercadorias, ano 2016, valor de R\$ 8.135,49.
- g) Apurada corretamente a Conta Mercadorias, não há diferença tributável, apresentando lucro bruto de R\$ 8.135,49 - 45,98% do valor das vendas.
- h) Deve ser observado também que o estoque final de mercadorias de 2016 – R\$ 21.821,40, não foi vendido e sim integralmente absorvido pela Creative na incorporação.
- i) Que não há diferença tributável e, portanto, o AI deve ser improcedente.
- j) Destaca que no mês de janeiro de 2016, a movimentação de entradas e saídas gerou débito de ICMS no valor de R\$ 2.646,08, integralmente parcelado em oito parcelas e pago, conforme Detalhamento de Apuração de saldo de Parcelamento;

Erros encontrados no Demonstrativo Financeiro:

a) O Fiscal colocou zero em todas as contas do Demonstrativo Financeiro do ano de 2016, de forma incorreta, pois a empresa obteve receitas. Portanto, não há diferença tributável na Conta Mercadorias e no Demonstrativo Financeiro, pois o fiscal equivocou-se e o Auto de Infração é totalmente improcedente.

Por fim, requer a improcedência ou a anulação do auto de infração, com a exclusão da penalidade (ICMS + MULTA), no valor de R\$ 13.761,20.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 57), foram os autos conclusos (fl. 58) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. CONTA MERCADORIAS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado.

- Alegações não confirmadas quando confrontadas às informações constantes das declarações mensais da Reclamante, conforme consultas realizadas no Sistema ATF- Administração Tributária e Financeira.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida por via postal em 28 de dezembro de 2020 e inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs, em 26 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual assevera que:

1.- a fiscalização incorreu em erro quando da avaliação dos valores dos estoques do exercício de 2016, tendo em vista que considerou o estoque inicial no valor de R\$ 31.133,92 declarado no livro de inventário em papel (fl. 20), contudo deixou de considerar o estoque final no valor de R\$ 21.821,40, registrado no mesmo livro de inventário (fl. 20). Agir de forma contrária, como agiu a fiscalização é usar de dois pesos e de duas medidas para avaliar a mesma coisa;

2.- o fiscal autuante desconsiderou a existência de movimento de notas fiscais eletrônicas de entrada e saída em nome da autuada e ocorridas no mês de janeiro de 2016. Que ainda que a EFD do mês de janeiro/16 tenha sido rejeitada, pelo Princípio da Verdade Real, não há como se negar que houve movimentação de entradas e saídas, e apuração de ICMS devido no mês de janeiro de 2016;

3.- em razão dos equívocos cometidos pela fiscalização, a autuada refez a Conta Mercadorias do exercício 2016 (fl. 183), onde verifica-se a não

existência de diferença tributável, e sim um lucro bruto que supera em muito o percentual de 30% estabelecido pela legislação.

Pelo exposto, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário para reformar a decisão monocrática proferida, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003188/2017-31.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003188/2017-31, cuja denúncia decorre da *Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias – lucro presumido* - formalizada em desfavor da empresa ÓTICA SANTA CLARA LTDA ME, inscrição estadual nº 16.030.854-2, já previamente qualificada nos autos.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme abordado pela instância preliminar, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Percebe-se que a peça vestibular trouxe, devidamente, a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Sem preliminar a ser analisada, passo a análise do mérito do auto de infração *sub examine*.

- Do Mérito

Acusação: Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias – Lucro Presumido

É sabido que o Levantamento da Conta Mercadorias, guardiã do movimento de entradas e saídas da espécie, tem a finalidade de aferir a margem mínima de lucro alcançada pelo contribuinte, e, através da análise dos estoques inicial e final de cada período, obtém-se elementos necessários à apuração de irregularidades.

Por oportuno, registre-se que o levantamento da Conta Mercadorias está previsto no RICMS/PB em seu art. 643, §4º, II, assim como a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis está capitulada no parágrafo único do art. 646 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

§ 6º. As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, **bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos arts. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Inconformado com a decisão da primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, onde reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que a fiscalização incorreu em graves equívocos no levantamento da conta mercadorias do exercício 2016, como falta de registro do estoque por encerramento das atividades, não lançamento das notas fiscais de compras e vendas do período, entre outros, de forma que inexistente diferença de Icms a recolher.

Com a máxima vênia ao entendimento exarado pela n. julgadora monocrática e sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, após criteriosa análise do libelo acusatório, dos documentos que instruíram os autos e do recurso apresentado, restaram demonstrados de forma cristalina pela recorrente alguns equívocos cometidos pela fiscalização, os quais passo a demonstrar abaixo.

Inicialmente é importante anotarmos que a Autuada está obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD, apenas no período de 05/01/2016 a 24/02/2016, conforme registro no sistema ATF da Sefaz/PB.

Retorno do Web Service			
Data:	05/08/2021 14:47:48		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	00.602.998/0001-02		
Inscrição Estadual:	16.030.854-2		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
05/01/2016 01:00:00 a 24/02/2016 01:00:00	B	05/01/2016 01:00:00	24/02/2016 01:00:00
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 05/08/2021, verifique se existem obrigações para outros períodos na tabela acima.			

Assim, nunca é demais lembrar que, não estando o contribuinte obrigado a Escrituração Fiscal Digital (EFD, sua escrita fiscal deve ser apresentada de forma manual ou por processamento eletrônico de dados, nos termos dos arts. 267 e 268 do RICMS/PB.

Pois bem, compulsando o caderno processual verificamos que o próprio fiscal autuante trouxe às folhas 16 a 24 o livro Registro de Inventário do contribuinte, onde no mesmo encontram-se devidamente registrados o estoque em 31/12/2015 e o estoque em 24/02/2016 data do encerramento das atividades da empresa em razão de incorporação total pela Creative Ophtálmica LTDA – EPP.

Ora, no caso dos autos verifica-se que o contribuinte passou a condição de “EM PROCEDIMENTO DE BAIXA” no dia 24/02/2016, situação essa que o torna impedido de apresentar a sua EFD do mês de fevereiro em diante, pois o sistema ATF bloqueia a recepção de declaração com período posterior a essa data, daí porque entendo e considero acertada a apresentação do inventário de encerramento das atividades no livro de Inventário manual, em virtude do sistema não mais permitir a apresentação de forma digital.

01/07/2007	05/01/2016	OTICA SANTA CLARA LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
05/01/2016	24/02/2016	OTICA SANTA CLARA LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL
24/02/2016	19/01/2018	OTICA SANTA CLARA LTDA ME	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL
19/01/2018	---	OTICA SANTA CLARA LTDA ME	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL

Com relação a glosa das notas fiscais de entradas e de saídas do mês de janeiro de 2016 por parte da fiscalização, em virtude das mesmas não estarem declaradas em sua EFD, com todo respeito ao trabalho executado pelo fiscal autuante, entendo que o procedimento realizado não encontra amparo na legislação tributária estadual. Para o caso em apreço, resta caracterizado descumprimento de obrigação acessória, que possui regramento próprio, devendo a conduta e penalidade aplicada ser outra e não a glosa dos valores no levantamento da Conta Mercadorias.

Ademais, as notas fiscais não levadas a efeito no levantamento da Conta Mercadorias são do tipo “eletrônicas”, ou seja, documento **emitido e**

armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente, estando todas elas regularmente emitidas e autorizadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, conforme se verifica nos relatórios extraído do sistema ATF da Sefaz/Pb.

Extrato de docs fiscais eletrônicos - NFE										
Nr NF	Chave Acesso	Data de Emissão	Valor Total	Base de Cálculo	ICMS	IE Emit	CNPJ Emit	IE Dest	CNPJ Dest	Tipo de Operação
936541	17-1601-07.019.231/0003-58-55-001-000.936.541-156.715.839-006/01/2016	186,17	177,30	7,09	294181598	07.019.231/0003-5816.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
940170	17-1601-07.019.231/0003-58-55-001-000.940.170-148.785.977-112/01/2016	1.695,12	1.614,40	167,22	294181598	07.019.231/0003-5816.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
1136647	33-1601-68.571.041/0001-71-55-005-001.136.647-100.223.667-204/01/2016	348,00	348,00	24,36	84659460	68.571.041/0001-7116.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12849	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.849-100.811.976-304/01/2016	164,76	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12889	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.889-100.611.976-106/01/2016	356,00	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
1144047	33-1601-68.571.041/0001-71-55-005-001.144.047-100.353.663-908/01/2016	156,76	156,76	10,97	84659460	68.571.041/0001-7116.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
1144335	33-1601-68.571.041/0001-71-55-005-001.144.335-100.377.883-208/01/2016	156,76	156,76	10,97	84659460	68.571.041/0001-7116.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
1147784	33-1601-68.571.041/0001-71-55-005-001.147.784-100.336.990-812/01/2016	156,76	156,76	10,97	84659460	68.571.041/0001-7116.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
1148344	33-1601-68.571.041/0001-71-55-005-001.148.344-100.336.056-812/01/2016	240,00	240,00	16,80	84659460	68.571.041/0001-7116.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
1148350	33-1601-68.571.041/0001-71-55-005-001.148.350-100.097.122-912/01/2016	384,00	384,00	26,88	84659460	68.571.041/0001-7116.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
1148589	33-1601-68.571.041/0001-71-55-005-001.148.589-100.699.862-012/01/2016	156,76	156,76	10,97	84659460	68.571.041/0001-7116.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12946	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.946-100.479.211-413/01/2016	164,76	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12950	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.950-100.248.133-513/01/2016	164,76	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12976	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.976-100.479.311-014/01/2016	164,76	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12982	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.982-100.781.135-314/01/2016	248,00	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12985	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.985-100.539.065-414/01/2016	392,00	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
12989	25-1601-68.571.041/0022-04-55-001-000.012.989-100.611.974-014/01/2016	164,76	8,00	1,36	16.204.800-9	68.571.041/0022-0416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA			
2106737	35-1601-04.692.027/0010-34-55-005-002.106.737-197.161.413-220/01/2016	462,24	440,23	17,61	40729274811004.692.027/0010-3416.030.854-200.602.998/0001-02	ENTRADA				

18 Registro(s) encontrado(s)


 Exportar: [PDF](#) [Excel](#) [CSV](#) [XML](#)


Extrato de docs fiscais eletronicos - NFCE

Nr NF	Chave Acesso	Data de Emissão	Valor Total	Base de Cálculo	ICMS	IE Emit	CNPJ Emit	Tipo de Operação
166	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.166-144.884.542-3	04/01/2016	70,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
167	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.167-197.127.073-0	04/01/2016	825,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
168	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.168-149.369.605-3	04/01/2016	900,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
169	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.169-101.612.137-8	04/01/2016	130,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
170	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.170-153.854.668-1	05/01/2016	60,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
171	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.171-106.097.200-9	05/01/2016	280,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
172	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.172-158.339.730-9	05/01/2016	450,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
173	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.173-110.582.263-3	05/01/2016	184,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
174	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.174-162.824.793-3	08/01/2016	599,99	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
175	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.175-115.067.326-3	08/01/2016	100,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
176	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.176-167.309.856-3	08/01/2016	599,99	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
177	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.177-119.552.388-5	12/01/2016	200,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
178	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.178-171.794.919-3	13/01/2016	400,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
179	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.179-124.037.451-5	13/01/2016	1.380,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
180	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.180-176.279.981-0	18/01/2016	1.050,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
181	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.181-128.522.514-2	19/01/2016	580,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
182	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.182-180.765.044-0	19/01/2016	20,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
183	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.183-133.007.576-5	19/01/2016	655,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
184	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.184-185.250.107-0	21/01/2016	798,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
185	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.185-137.492.639-0	21/01/2016	660,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
186	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.186-189.735.170-6	22/01/2016	530,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
187	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.187-141.977.702-4	22/01/2016	500,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
188	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.188-194.220.232-2	22/01/2016	1.265,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
189	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.189-146.462.765-0	22/01/2016	260,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
190	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.190-198.705.295-6	22/01/2016	460,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
191	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.191-150.947.827-4	25/01/2016	150,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
192	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.192-103.190.360-6	25/01/2016	70,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	
193	25-1601-00.602.998/0001-02-65-002-000.000.193-155.432.890-6	25/01/2016	1.260,00	0,00	0,00	16.030.854-200.602.998/0001-02	SAIDA	

Em face do acolhimento das alegações trazidas no recurso que ora se nos apresenta para julgamento, faz-se necessário promovermos o refazimento da Conta Mercadorias – Lucro Presumido do exercício de 2016, a qual passa a apresentar a seguinte configuração:

03 de Fevereiro de 1832

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS	CONTA MERCADORIAS EXERCÍCIO 2016
---	---

FIRMA: ÓTICA SANTA CLARA LTDA ME	CCICMS: 16.030.854-2
ENDEREÇO: Av Presidente Epitácio Pessoa, 1251 - Sala 01, B. dos Estados, J.Pessoa/PB	

CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO EXERCÍCIO EXERCÍCIO 2016		
MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS	DÉBITO	CRÉDITO
Estoque Inicial de Mercadorias com Tributação Normal 01/01/2016	31.133,92	
Estoque Inicial de Merc. com Subst Trib. + Isentas + Não Tributadas 01/01/2016	-	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Compras	5.762,37	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Transferências	-	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Devoluções	-	
Demais Entradas com Tributação Normal	-	
Entradas Merc. c/ Subst Trib. + Isentas + Não Tributadas (Compras + Transf + Dev. + Etc.)	-	
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Vendas		17.691,98
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Transferências		-
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Devoluções		1.695,12
Demais Saídas com Tributação Normal		-
Saídas Merc.c/ Subst Trib. + Isentas + Não Tributadas (Vendas + Transf. + Dev. + Etc.)		-
Estoque Final de Mercadorias com Tributação Normal 31/12/2016		21.821,40
Estoque Final de Merc. com Subst Trib. + Isentas + Não Tributadas 31/12/2016		-
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal 32,23%	4.312,21	
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Subst Trib. + Isentas + Outras	-	
NÃO FOI APURADO DIF. TRIBUTÁVEL NA CONTA MERCADORIAS	-	-
CMV Mercadorias Tribuí. Normal: 13.379,77		
T O T A L :	41.208,50	41.208,50

CONTA CORRENTE ICMS DO EXERCÍCIO EXERCÍCIO 2016		
MOVIMENTAÇÃO DO ICMS	DÉBITO	CRÉDITO
Saldo Anterior de ICMS		-
Créditos de ICMS pelas Entradas de Mercadorias		-
ICMS Normal Recolhido (Inclusive Aduado ou Representado)		-
Demais Créditos de ICMS Lançados (ICMS Antecipado, Garantido, 148 At.Imob., etc.)		-
Débitos de ICMS pelas Saídas de Mercadorias	-	
Demais Débitos de ICMS	-	
Saldo de ICMS a Transferir	-	
Débito ICMS Outras Operações	-	
Débito de ICMS pela Dif. Tributável apurada na Ct. Mercadorias 17,00%	-	
Estornos de Créditos Indevidos e/ou Inexistentes de ICMS	-	
Débitos de ICMS Não Lançados Apurados pela Fiscalização	-	
TOTAL DA DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER		-
T O T A L :	-	-

DETALHAMENTO DA DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER	
IRREGULARIDADE	ICMS
ICMS Devido pela Omissão de Saídas Apurada Através da Conta Mercadorias	-
Estorno de Créditos Indevidos de ICMS	-
Débitos de ICMS Não Lançados Apurados pela Fiscalização	-
ICMS Normal Registrado mas Não Recolhido	-
TOTAL DA DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER	-

JOÃO PESSOA - PB, 05/08/2021

 LEONARDO DO EGITO PESSOA
 Conselheiro Relator

Com estas considerações não vejo como acolher a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio da Conta Mercadorias. Assim, sou


impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar improcedente a acusação posta na inicial.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003188/2017-31, lavrado em 26 de dezembro de 2017 contra a empresa ÓTICA SANTA CLARA LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, exonerando-a de quaisquer ônus decorrentes desta medida fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de setembro de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator